Acórdão: 20.355/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168913-15

Impugnação: 40.010129186-44

Impugnante: J.R. Júnior Comércio e Indústria Ltda

IE: 067798881.00-99

Proc. S. Passivo: Gilberto de Souza Barbosa

Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, *caput* e § 5° e 11, *caput* e § 1° e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/117.

DECISÃO

Preliminar

Inicialmente, a Impugnante argui a nulidade do lançamento em razão da ocorrência de cerceamento de defesa por constar no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) que a solicitação para apresentação dos documentos assinalados teria sido entregue em 11/01/10 sendo que o carimbo aposto no referido documento consta que a entrega teria ocorrido em 14/01/11.

Entretanto, depreende-se da leitura dos autos, que o AIAF foi assinado no dia 11/01/10, às 15 (quinze) horas e 25 (vinte e cinco) minutos pelo procurador da Autuada regularmente constituído, conforme instrumento de procuração de fls. 09/10 e

o Termo de Intimação de fl. 08 também foi assinado pelo referido procurador, no mesmo dia, às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos.

Ressalte-se, ainda, que o único carimbo com a data informada pela Defesa, 14/01/11, encontra-se aposto na Ordem de Serviço de fls. 07 e informa apenas que o referido documento confere com o original.

Dessa forma, conclui-se que a Impugnante foi intimada na data em que seu procurador assinou o termo de intimação e o AIAF, ou seja, 11/01/10.

Alega a Autuada, ainda, que o seu direito de defesa foi cerceado também em razão da exiguidade do prazo concedido pela Fiscalização para apresentação dos documentos no AIAF.

Cumpre salientar que, nos termos do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), a solicitação do Fisco deverá ser atendida *incontinenti* ou no prazo por ele estabelecido, *in verbis*:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

Assim, verifica-se que, nos termos da legislação mineira, os documentos solicitados quando do início da ação fiscal deverão ser apresentados no momento da fiscalização ou dentro do prazo por ela previsto.

Nessa esteira, imperioso concluir que a ação fiscal foi realizada nos estritos termos legais, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, o argumento utilizado pela Autuada sobre a necessidade de inversão do *onus probandi* não é capaz de invalidar o lançamento em análise, haja visa que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, foram observados.

Induvidoso que compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes aos meses de abril, maio, agosto e setembro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitido o registro do "tipo 54" e divergência do valor contábil de saída dos registros do "tipo 50" e "tipo 54".

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(.]..)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

 O contribuinte deverá verificar consistência do arquivo, gerar a mídia е transmiti-la, utilizando-se da versão atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Gerais internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos

do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com os documentos "Protocolo SINTEGRA", "Valores da Nota Fiscal – Registro 50 com Registro 54" e "Contagem de Tipo de Registro", acostados pelo Fisco às fls. 13/74, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de abril, maio, agosto e setembro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham o registro "tipo 54" e possuíam valores contábeis de saída dos registros do "tipo 50" e "tipo 54" divergentes.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 121 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3° do art. 53 da Lei nº 6763/75, reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Relator

MHG/cam